

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.366, DE 2020**

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre o abono natalino e a política de reajustes anuais do benefício do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada, e dá outras providências.

**Autores:** Deputados FERNANDA MELCHIONNA E OUTROS

**Relatora:** Deputada VIVI REIS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.366, de 2020, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre o abono natalino, bem como à política de reajustes anuais do benefício do Programa Bolsa Família - PBF e do Benefício de Prestação Continuada - BPC, e dá outras providências.

Outro objetivo previsto neste Projeto é determinar que, a partir do mês de janeiro de todo ano, os benefícios do PBF serão reajustados de acordo com a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), assim como é feito com o salário mínimo, reajuste que já atende os beneficiários do BPC, ou do IPCA, se inferior, considerando limites impostos pelo Novo Regime Fiscal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210091973200>

LexEdit  
CD210091973200\*

Em sua Justificação, a nobre Autora e outros destacam ser o escopo primordial deste Projeto de Lei estabelecer o pagamento do abono natalino, também conhecido como décimo terceiro salário, aos beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF) e do Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC), além de estabelecer uma política de reajuste anual para o PBF. Para compensar as despesas com esses dois abonos natalinos, a proposta prevê, entre outras fontes, o recolhimento de Imposto de Renda sobre os rendimentos de fundos de investimento fechados e de fundos de investimento em participações, por meio de alteração da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, além de dispositivos autônomos.

A proposição tramita em regime ordinário, foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e está sujeita à apreciação conclusiva dessas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A criação de abono natalino para os beneficiários do Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada – BPC e a instituição de uma política de reajustes anuais dos benefícios citados são de vital importância para os beneficiários e suas famílias.

O Projeto de Lei também visa também a disciplinar a cobrança e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento fechados e em fundos de investimento em participações, de forma a compensar as despesas com o abono natalino proposto.

O Programa Bolsa Família tem se destacado por seu importante papel na redução da pobreza. De acordo com estudo do Instituto de Pesquisa



LexEdit  
CD210091973200\*

Econômica Aplicada – Ipea, estima-se que, em 2017, cerca de 3,4 e 3,2 milhões de pessoas deixaram de viver em extrema pobreza e em pobreza, respectivamente, em função desse Programa<sup>1</sup>. De forma semelhante, o mesmo Instituto já constatou em outra análise que o BPC tem “impactos expressivos sobre a miséria”, beneficiando os estratos mais pobres da população.<sup>2</sup>

Assim, o aperfeiçoamento do PBF é de fundamental importância que os valores dos benefícios não sejam deteriorados em decorrência da não aplicação de correção aos benefícios, como tem acontecido com frequência. Além disso, por meio da concessão do abono natalino aos beneficiários do Bolsa Família e do BPC, o sucesso dos programas na redução da pobreza e da desigualdade poderá ser potencializado.

Com o objetivo de demonstrar nossa total concordância com a Proposição em tela, transcrevemos trechos da Justificação dos Autores:

“É neste momento que a Assistência Social, que aqui contempla o PBF e BPC, abandona o campo do assistencialismo, uma vez que deixa de ser considerada como caridade ou uma preocupação familiar com as pessoas necessitadas, para ser vista como um direito fundamental e um corolário do princípio da igualdade material.

No Brasil, a Constituição de 1988 foi bastante inovadora e extensa no que tange à proteção social, sendo a primeira a prever como objetivo estatal a criação de um verdadeiro sistema de Seguridade Social, o qual seria composto por um conjunto integrado de ações e medidas destinadas a atender às necessidades básicas do ser humano, assegurando-lhe uma condição social mínima para a configuração necessária de uma vida digna, com saúde e proteção (assistencial ou previdenciária) contra os infortúnios decorrentes do não-trabalho.”

Nada mais justo, portanto, que os beneficiários deste Programa fundamental, ou seja, o Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada – BPC, sejam agraciados com o abono natalino e, no caso do PBF, com uma política de reajuste condizente com a necessidade de seus beneficiários.

LexEdit  
CD21009197320\*




---

<sup>1</sup> [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9356/1/td\\_2499.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9356/1/td_2499.pdf)

<sup>2</sup> [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2301.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2301.pdf)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210091973200>



Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de  
Lei nº 2.366, de 2020.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2021.

Deputada **VIVI REIS**  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210091973200>



\* C D 2 1 0 0 9 1 9 7 3 2 0 0 \* LexEdit